



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.145

30/09/2019 a 04/10/2019

Sumário

Direito Administrativo.....4

Servidor público federal. Procurador-chefe da União. Alteração da remuneração de cargo em comissão pelo Decreto 4.697/2003. Lei 9.028/1995. Impossibilidade. Reserva legal. Medida Provisória 103/2003. Lei 10.583/2003. Não convalidação do dispositivo regulamentado pelo decreto. Remuneração correspondente à substituição do mês de fevereiro de 2003. Não comprovação.4

Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ. Legitimidade ativa. Responsabilidade técnica de estabelecimentos de produção/reprodução de aves em larga escala. Competência privativa de médico veterinário. Impossibilidade de desempenho por zootecnista.6

Servidor público. Adicional de horas extraordinárias. Adicional noturno. Fator de divisão 200. Precedentes do STJ.7

Servidor público. Licença-maternidade. Mãe adotiva. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade. Art. 7º, XVIII, e art. 227, § 6º, ambos da CF/1988. Direito à ampliação do prazo regular e da prorrogação.8

Direito Civil.....8

Desapropriação indireta. Indenização da posse. Possibilidade. Dano moral. Não ocorrência.8

Direito Constitucional9

Auto de infração ambiental. Amazônia legal. Desmatamento em área de reserva legal. Área de especial proteção. Distinção de conceitos. Decreto 3.179/1999. Ampla defesa e contraditório. Fragilização. Erro de tipificação. Não retificado. Negativa de autoria. Boletim de ocorrência. Supressão de vegetação por ação criminosa de terceiros. Força maior. Princípio da intranscendência das penas aplicável à esfera administrativa. Nulidade do auto de infração.9



Servidor público. Concurso de remoção. Critério de preferência na escolha de lotação. <i>Deficit</i> máximo de servidores por unidade. Limitador de saída. Preterição por servidores mais modernos, ou novos concursados, ou por servidores classificados com pontuação inferior. Princípios da antiguidade e precedência. Remoção concedida.	11
Direito à saúde. Hospital particular. Direito da parturiente a acompanhante. Questão incontroversa. Cobrança de taxa. Legalidade. Concretização de despesa para fornecimento do serviço. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Não configuração. Razoabilidade do valor exigido.	13
Pensão especial. Restabelecimento. Ex-combatente falecido na vigência da Lei 8.059/90. Dependente. Menor sob guarda. Ausência de previsão no art. 5º da Lei 8.059/1990. Aplicação das disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990. Princípio da prioridade absoluta. Art. 227 da Constituição Federal. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Dependência econômica reconhecida. Termo inicial do benefício. Absolutamente incapaz. Data do óbito do instituidor.	14
Direito Penal.....	16
Estelionato contra a CEF. Autoria e materialidade comprovadas. Não ocorrência do <i>bis in idem</i> . Princípio da insignificância.	16
Imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial ao Facebook. Impetração pelo WhatsApp. Ilegitimidade ativa. Liminar cassada.	16
Roubo a agência dos correios. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena mantida. <i>Bis in idem</i> não configurado. Pena-base. Causas de aumento. Uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Fundamentação.	17
Petrechos. Falsificação de moeda. Art. 291 do CP. Autoria e materialidade não demonstradas nos autos. Sentença absolutória (art. 386, VII, do CPP). Provas insuficientes para a condenação. Mudança de fundamento. Inexistência de fato típico (art. 386, I, do CPP).	17
Peculato-furto. CP, art. 317, § 1º. Absolvição. Admissibilidade. Inexistência de prova robusta da autoria do crime.	18
Direito Processual Civil.....	19
Servidor público. Exceção de incompetência. Ação ordinária ajuizada contra a União. Autores com domicílio em estados diferentes. Litisconsórcio ativo facultativo. Eleição dos demandantes.	19
Servidor público. Agravo de instrumento. Competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva na mesma seção judiciária. Competência do juízo prolator da sentença na ação coletiva. Art. 475-P, inciso II, e 515, inciso II, do CPC/1973 (art. 516, inciso II, do CPC/2016).	20
Improbidade administrativa. Reiteração parcial de agravo anterior. Não conhecimento. Aplicação de multa. Litigância de má-fé configurada. Redução do valor. Impossibilidade.	20



Autarquia federal. Aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF. Acesso à Justiça. Precedentes do STF e do STJ.	21
Ação de improbidade administrativa. Revelia. Julgamento antecipado da lide. Violação manifesta de norma jurídica. Ação rescisória procedente.	21
Desapropriação. Ilegitimidade passiva. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Inaplicabilidade.	22
Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente ou no qual foi proferida a sentença da ação coletiva. Opção. Possibilidade. Realinhamento jurisprudencial à orientação do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.243.887/PR. Regime de recursos repetitivos. Precedentes.....	22
Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Anulação de ato administrativo. Conflito conhecido. Competência do juízo federal comum.	23
Ação de desconstituição de decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Processo ajuizado na primeira instância da Justiça Federal. Foro incompetente para o julgamento da causa.	24
Servidor público. Agravo de instrumento. Competência. Contrato de plano de previdência privada. Competência da Justiça Estadual. Súmula 505 do STJ. Assistência simples. Ausência de interesse jurídico da União.	24
Direito Processual Penal	25
Cumprimento de sentença. Pena restritiva de direito. Suspeição do juízo da condenação. Não demonstração. Impossibilidade de cumprimento das penas. Matéria a ser submetida ao juízo da execução penal.	25
Tráfico de drogas. Maconha. Entrada de policiais na residência do réu. Mandado judicial. Desnecessidade. Flagrante delito. Crime permanente. Desclassificação da conduta. Usuário. Impossibilidade. Nulidade processual. Inexistência. Moeda falsa. Depoimentos de policiais. Prova confrontada. <i>In dubio pro reo</i> . Absolvição. Dosimetria. Revisão. Antecedentes. Inquéritos e ações penais em curso. Afastamento. Motivo. Lucro fácil. Circunstâncias do delito. Pequena quantidade de droga. Pena-base. Redução. Confissão espontânea. Aplicação.	26
Direito Tributário.....	27
IPI. Remessa pela filial de matéria-prima ao abrigo de imunidade para o estabelecimento da empresa localizado no exterior (Argentina). Saldo credor. Aproveitamento. Impossibilidade. Benefício fiscal. Inteligência do art. 11 da Lei 9.779/1999 e dos arts. 11, I, e 256 do RIPI.....	27



Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Ração para animais. Embalagens acima de 10 kg. Não incidência. Violação do princípio da legalidade estrita. Art. 150, I, CF. Art. 153, § 1º, CF/1988. Lei 4.502/1964. Decreto-lei 400/1968. Campo de incidência do tributo. Lei 10.451/2002.29



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público federal. Procurador-chefe da União. Alteração da remuneração de cargo em comissão pelo Decreto 4.697/2003. Lei 9.028/1995. Impossibilidade. Reserva legal. Medida Provisória 103/2003. Lei 10.583/2003. Não convalidação do dispositivo regulamentado pelo decreto. Remuneração correspondente à substituição do mês de fevereiro de 2003. Não comprovação.

Administrativo. Servidor público federal. Procurador-chefe da União. Alteração da remuneração de cargo em comissão pelo Decreto 4.697/2003. Lei 9.028/1995. Impossibilidade. Reserva legal. Medida provisória 103/2003. Lei 10.583/2003. Não convalidação do dispositivo regulamentado pelo decreto. Remuneração correspondente à substituição do mês de fevereiro de 2003. Não comprovação. Sentença reformada.

I. Sustenta o apelante, em suas razões recursais, que houve redução de seus vencimentos por força do Decreto nº 4.697, de 16/05/2003, que regulamentou a MP nº 103, convertida na Lei nº 10.683, de 28/05/2003, que de forma inconstitucional alterou no âmbito da Advocacia-Geral da União os níveis dos cargos em comissão, passando o cargo do apelante de Procurador-Chefe da União, código DAS “101.5”, para o código “101.4”. Aduz, ademais, que não houve o pagamento dos dias do mês de fevereiro/03, em que o apelante exerceu a função de Procurador-Chefe, só lhe foram pagos os dias de substituto interino no valor de R\$ 336,00, com descontos de abate teto de R\$ 123,99, o que demonstra a evidente redução de vencimentos.

II. O ponto nodal da presente controvérsia reside no exame acerca da possibilidade de o Decreto n. 4.697/2003 alterar a remuneração do cargo em comissão de Procurador-Chefe da União do código DAS 101.5 para DAS 101.4, previsto na Lei 9.028/1995.

III. Ainda que o ato da Presidência não tivesse o condão de aumentar a despesa da estrutura remuneratória da Administração Federal, remanejou, dentre outros, as funções de confiança do Procurador-Chefe da União nos Estados, alterando, dessa forma, a estrutura remuneratória desses destinatários, o que somente poderia acontecer por lei específica.

IV. É vasta a jurisprudência dos Tribunais Federais, no sentido de que configura ofensa ao princípio da reserva legal a alteração, por Decreto, da remuneração de servidor público federal estabelecida por Lei. Precedentes: TRF4, APELREEX 2008.70.00.008912-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 23/02/2011, TRF4, AC 2006.70.03.002602-0, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 08/08/2007 e TRF-5, AC 200782000091393, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE 16/12/2011, p. 327. Com efeito, uma vez fixada em lei o nível de cada cargo em comissão, somente por norma de mesma hierarquia poderia ser alterada tal disposição.

V. Tal conclusão decorre do princípio constitucional da reserva legal, segundo o qual somente a fonte legislativa parlamentar pode emanar normas gerais e abstratas acerca da remuneração



dos servidores públicos (art. 37, inciso X, da CF/88). Ademais, é vedada a edição de decreto que extrapola os limites do poder regulamentar, constituindo ato normativo ilegal e inconstitucional (art. 84, VI, “a”, CF).

VI. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “a modificação dos valores de remuneração é matéria de reserva legal, sendo insuscetível de alteração prejudicial por meio de decreto do Poder Executivo” (EDcl no RMS 8.447/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 229)

VII. Não bastasse tal fundamento jurídico, tem-se, ainda, que o artigo do Decreto que promoveu a diminuição da remuneração do cargo em comissão não foi validado quando da transformação da MP na Lei nº 10.683 em 28/05/2003 na Lei 10.683 de 2003.

VIII. No que tange à alegada ausência do pagamento da verba no período de 18/02/2003 (fl.33) a 28/02/2003, a União afirma que na folha de pagamento do mês de fevereiro/2003 o autor recebeu a quantia de R\$ 924,00 (novecentos e vinte e quatro reais), relativa aos 11 (onze) dias exercidos já na titularidade do cargo, conforme ficha financeira de fls. 38. Contudo, o autor comprovou que nada recebeu no mês de fevereiro/2003 a título de cargo em comissão, como se observa no contracheque juntado às fls. 16, não tendo a União comprovado o efetivo recebimento.

IX. De outra banda, quanto à questão do abate teto, entendo que não assiste razão ao autor. Na verdade, ainda que a verba se refira ao mês anterior, considerando a data de fechamento da folha de pagamento do respectivo órgão, não poderia a remuneração de eventuais substituições realizadas no mês de fevereiro/2003 ser paga na folha do próprio mês de referência, logo, foram pagas no mês seguinte. A CF/88, em seu art. 37, inciso XI, não faz qualquer exceção com relação ao teto da remuneração, que não poderá ultrapassar o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, independentemente do período a que se refira a verba que está sendo paga.

X. No que concerne aos juros, observa-se o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, nos seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Item 4.2.2.), que consolida a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria. 6. O plenário do STF já decidiu, por maioria de votos, no julgamento do RE 870.947, que é incabível a utilização da TR como índice de correção monetária, afastando, ainda, em embargos de declaração, eventual modulação dos efeitos do julgado, daí não haver por que se proceder à suspensão do processo.

XI. Em que pese ainda não ter havido a conclusão do julgamento, em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o STF já formou maioria, por seis votos, no sentido de que seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária nas dívidas do Poder Público, afastando a pretendida modulação dos efeitos. Significa, pois, que os débitos fazendários devem ser corrigidos pelo IPCA-E desde 2009, não sendo o caso de se proceder à suspensão dos processos que tratam do tema.



XII. No que concerne aos juros de mora, referentes a crédito de servidor público, segundo o princípio da norma vigente ao tempo do vencimento da prestação, devem ser considerados os seguintes percentuais: a) 1% ao mês, conforme Decreto-lei n. 2.322/87, até a edição da MP 2.180-35/2001, que deu nova redação à Lei 9.494/97; b) 0,5% ao mês a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009; e c) à taxa de juros aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Item 4.2.2.), que consolida a jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

XIII. Apelação provida em parte. (AC 0009674-03.2006.4.01.3500, rel. juíza federal Olívia Mérilin Silva (convocada), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 02/10/2019.)

Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ. Legitimidade ativa. Responsabilidade técnica de estabelecimentos de produção/reprodução de aves em larga escala. Competência privativa de médico veterinário. Impossibilidade de desempenho por zootecnista.

Processual civil e administrativo. Ação civil pública. Razões recursais suficientes. Apelação conhecida. Associação Brasileira de Zootecnistas – ABZ. Legitimidade ativa. Responsabilidade técnica de estabelecimentos de produção/reprodução de aves em larga escala. Competência privativa de médico veterinário. Impossibilidade de desempenho por zootecnista. Apelação não provida.

I. Conquanto as razões recursais tenham reiterado argumentos apresentados pela parte autora antes da sentença, elas indicam suficientemente motivos para postular a reforma de tal ato decisório, possibilitando o adequado exercício do contraditório pela parte recorrida e o conhecimento do apelo por esta Corte.

II. A autora ostenta legitimidade ativa para a presente ação civil pública, tendo em vista que se enquadra no disposto no art. 5º, inciso V, da Lei n. 7.347/1985, além de haver compatibilidade entre suas finalidades estatutárias (“promover [...] o prestígio [...] entre os Zootecnistas do país”; “promover, por todos os meios disponíveis e ao seu alcance, a melhoria das condições de trabalho pleiteando e defendendo os interesses da classe junto às entidades competentes”) e o objeto desta causa (possibilitar o exercício de determinadas atividades profissionais por zootecnistas).

III. Sustenta a autora-apelante que é ilegal a limitação a médicos veterinários do desempenho da atividade de responsável técnico por “estabelecimentos avícolas de reprodução, de linha pura, bisavoseiros, avoseiros, incubatórios, produtores de aves e ovos livres de patógenos – SPF e produtores de ovos controlados para produção de vacinas inativadas”, conforme previsto na Resolução/CFMV n. 947/2010.

IV. O art. 5º, alínea “e”, da Lei n. 5.517/1968 é explícito ao atribuir competência privativa a médico veterinário para “a direção técnica sanitária de estabelecimentos industriais [...] onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem”. A mesma lei também atribui ao médico-veterinário a atividade de



direção técnica de trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal (art. 6º, alínea “a”). Note-se que a expressão direção técnica, no contexto das aludidas normas, engloba o conceito de responsabilidade técnica.

V. O art. 3º da Lei n. 5.550/1968 não se refere a qualquer atividade que possa ser enquadrada como responsabilidade técnica de estabelecimento de produção/reprodução de aves e ovos em larga escala.

VI. A autorização legal para que veterinários também exerçam a profissão de zootecnista se trata de via de mão única (art. 2º, alínea “c”, Lei n. 5.550/1968), provavelmente baseada nas premissas de que a formação do veterinário é mais abrangente e de que “quem pode o mais pode o menos”. Em outros termos, o veterinário pode exercer a profissão de zootecnista, mas o zootecnista não pode exercer as atividades privativas de veterinário.

VII. Resta incólume a competência privativa atribuída ao médico veterinário para a direção técnica (responsabilidade técnica) de estabelecimentos de produção/reprodução de aves e ovos em larga escala, na forma disciplinada pela Resolução/CFMV n. 947/2010.

VIII. Tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/85, a parte autora deve ser isentada do pagamento dos ônus da sucumbência, pois não agiu de má-fé.

IX. Apelação não provida. (AC 0046663-70.2013.4.01.3400, rel. juiz federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 04/10/2019.)

Servidor público. Adicional de horas extraordinárias. Adicional noturno. Fator de divisão 200. Precedentes do STJ.

Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Adicional de horas extraordinárias. Adicional noturno. Fator de divisão 200. Precedentes do STJ.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, está sedimentada no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais, com fulcro na Lei n. 8.112/90, é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão aplicável para fins de cálculo do adicional de serviços extraordinários – tal como o adicional noturno - é de 200 (duzentas) horas mensais.

II. Deve ser aplicado o fator de divisão “200” para fins de cálculo do adicional de horas extraordinárias do servidor público federal, levando-se em consideração que a carga de quarenta horas semanais é dividida entre seis dias da semana, sendo o sábado considerado dia útil não trabalhado.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0019404-87.2010.4.01.3600, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/10/2019.)



Servidor público. Licença-maternidade. Mãe adotiva. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade. Art. 7º, XVIII, e art. 227, § 6º, ambos da CF/1988. Direito à ampliação do prazo regular e da prorrogação.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Licença maternidade. Mãe adotiva. Art. 210 da Lei 8.112/1990. Inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral. Prazos diferenciados entre gestantes e adotantes. Impossibilidade. Art. 7º, XVIII, e art. 227, § 6º, ambos da CF/1988. Direito à ampliação do prazo regular e da prorrogação.

I. A jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 778.889/PE, sob o regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90, assim como do art. 3º, §§ 1º e 2º, da Resolução/CJF n. 30/2008, e adotou as teses de que “os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações” e que “em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.

II. Hipótese em que pretende a impetrante, servidora pública estatutária, a fruição de licença maternidade, como mãe adotante, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, acrescidos da prorrogação de 60 (sessenta) dias, sendo forçoso reconhecer haver direito líquido e certo à ampliação da referida licença, quanto aos prazos regular e de prorrogação, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90 e da impossibilidade de se conceder prazos diferenciados entre mães gestantes e mães adotivas, incluídas as respectivas prorrogações.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0044512-09.2014.4.01.3300, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019.)

DIREITO CIVIL

Desapropriação indireta. Indenização da posse. Possibilidade. Dano moral. Não ocorrência.

Civil, processual civil e administrativo. Desapropriação indireta. Indenização da posse. Possibilidade. Dano moral. Não ocorrência.

I. A posse, conquanto imaterial em sua conceituação, é um fato jurígeno, sinal exterior da propriedade. É, portanto, um bem jurídico e, como tal, suscetível de proteção, sendo indenizável, como todo e qualquer bem (REsp. 769.731/PR - DJ 31/05/2007).

II. A indenização devida em favor do legítimo possuidor, sem título dominial, deve ser



equivalente a 60% do valor atribuído à terra nua, mais aquela decorrente das benfeitorias (STJ: REsp 538/PR).

III. Ausente a prova do alegado dano moral, não há que se falar em condenação da Autarquia à respectiva reparação.

IV. Provimento parcial da apelação. Retorno dos autos ao primeiro grau, para a avaliação do imóvel e acessões, pelo devido processo legal, e oportuno julgamento.

V. Prejudicado o recurso de apelação interposto pela União quanto à majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença. (AC 0024077-96.2010.4.01.3900, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 01/10/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Auto de infração ambiental. Amazônia legal. Desmatamento em área de reserva legal. Área de especial proteção. Distinção de conceitos. Decreto 3.179/1999. Ampla defesa e contraditório. Fragilização. Erro de tipificação. Não retificado. Negativa de autoria. Boletim de ocorrência. Supressão de vegetação por ação criminosa de terceiros. Força maior. Princípio da intranscendência das penas aplicável à esfera administrativa. Nulidade do auto de infração.

Constitucional e administrativo. Auto de infração ambiental. Amazônia legal. Desmatamento em área de reserva legal. Área de especial proteção. Distinção de conceitos. Decreto 3.179/1999. Ampla defesa e contraditório. Fragilização. Erro de tipificação. Não retificado. Negativa de autoria. Boletim de ocorrência. Supressão de vegetação por ação criminosa de terceiros. Força maior. Princípio da intranscendência das penas aplicável à esfera administrativa. Nulidade do auto de infração. Sentença reformada.

I. A observância do devido processo legal não se encerra ao se oportunizar ao infrator a contradita ao ato infracional que lhe é imputado, sendo mister a análise adequada acerca de suas alegações e provas, de modo a permitir que exerçam influência na formação do convencimento acaso sejam plausíveis.

II. Embora seja plenamente admitida a lavratura de auto de infração pela observância das imagens de satélite do local, que demonstram a ocorrência de danificação de mata nativa sem o correspondente licenciamento ambiental por parte do órgão competente, e sem diligências in loco, a indicação do infrator como sendo o proprietário se dá por presunção, que implica na necessidade de apreciação cuidadosa de eventual negativa da autoria pelo autuado.

III. O preceito contido no art. 225, § 1º, III, da CF condiciona a delimitação de “espaços



territoriais especialmente protegidos” a ato do Poder Público que assim os definam, preceito que veio a ser regulamentado pela Lei nº 9.985, de 1º de julho de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e disciplina sobre a criação de Unidades de Conservação, a serem legalmente instituídas pelo Poder Público – consoante redação do art. 2º, I, da referida Lei.

IV. A própria Lei reguladora em referência estabelece em seu artigo 22 que “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.”, cuja criação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública “que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade...”.

V. A área inserida na Amazônia Legal não se reveste automaticamente das características dos espaços especialmente protegidos, diante do termo técnico utilizado pelo legislador constituinte para áreas assim definidas por ato formal do Poder Público, interpretação ratificada por José Afonso da Silva ao conceituar os espaços territoriais especialmente protegidos como “áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada (...)” (sublinhamos).

VI. A Amazônia Legal se insere no conceito de Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE, disciplinado pela Lei nº 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, o qual traz expressa menção ao ZEE da Amazônia Legal no art. 6-C e parágrafo único.

VII. Não fosse adequada a interpretação acerca do termo técnico de “área de especial proteção”, utilizado pelo legislador constituinte, não contaríamos, já no ano de 2015 e segundo dados fornecidos pelo Ministério do Meio Ambiente, com 315 Unidades de Conservação (UCs), cobrindo 112,6 milhões de hectares ou 22% da região, dentro da área delimitada como Amazônia Legal.

VIII. O legislador ordinário fornece instrumentos próprios de preservação da Amazônia Legal ao instituir a reserva legal de 80% (oitenta por cento) da área total em imóveis que se situem dentro da sua delimitação – art. 16, inciso I, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal vigente na data dos fatos), regra mantida pelo atual Código Florestal (Lei nº 12.651/2012, inciso I, “a”).

IX. A discussão sobre o termo técnico “área de especial proteção” se mostra necessária para a adequada subsunção da conduta imputada ao autuado à correspondente infração administrativa tipificada pelo Decreto nº 3.179/1999, então em vigor, embora hoje essa diferenciação não tenha sido prestigiada pelo Decreto nº 6.514/2008, que engloba num mesmo tipo os danos a florestas nativas inseridas em espaços especialmente protegidos e em reservas legais.

X. O contexto da lide permite a conclusão de que a suposta conduta do autuado se enquadra no art. 38 do Decreto nº 3.179/99 (que prevê sanção para os danos em floresta nativa em área de reserva legal), em vigor na data do ato infracional, em contrapartida àquela constante do auto de infração (que prevê especificamente sanção por danos em espaços objeto de especial



proteção).

XI. Ao ser conduzido o processo administrativo, não se preservou a observância do devido processo legal, não tendo sido instruído com os documentos sugeridos pelo próprio Procurador Federal que apresentou manifestação por escrito, postulando por instrução probatória não concretizada, assim como por não terem sido apreciados os pedidos do autuado de produção de provas.

XII. A negativa da autoria, substanciada em Boletim de Ocorrência lavrado mais de dois anos antes do auto de infração, além das provas testemunhais assertivas colhidas em juízo sobre a ocorrência da supressão criminosa da vegetação no imóvel do autuado, acrescidas de outras circunstâncias que cercam a lide, caracteriza força maior e autoriza a desconstituição da multa imposta, tendo em vista que a sanção administrativa, diferentemente da responsabilidade civil por dano ambiental, requer que a multa recaia pessoalmente contra a pessoa do infrator, por seu caráter repressivo e por força do princípio da intranscendência da pena, que se aplica tanto na esfera criminal como na administrativa – art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma. REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

XIII. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedentes os pedidos de anulação do auto de infração e correspondentes termos de embargo da área, com inversão dos ônus de sucumbência.

XIV. Apelação do IBAMA, na qual se postula pela majoração dos honorários advocatícios fixados, prejudicada. (AC 0001316-59.2014.4.01.3600, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019.)

Servidor público. Concurso de remoção. Critério de preferência na escolha de lotação. *Deficit* máximo de servidores por unidade. Limitador de saída. Preterição por servidores mais modernos, ou novos concursados, ou por servidores classificados com pontuação inferior. Princípios da antiguidade e precedência. Remoção concedida.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Concurso de remoção. Critério de preferência na escolha de lotação. Deficit máximo de servidores por unidade. Limitador de saída. Preterição por servidores mais modernos, ou novos concursados, ou por servidores classificados com pontuação inferior. Princípios da antiguidade e precedência. Remoção concedida. Sentença mantida.

I. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de norma administrativa interna fixar um quantitativo mínimo de servidores por unidade de lotação, e consequentemente, estabelecer, em edital de concurso de remoção, um limite máximo de perda de servidores de cada unidade ao fim do certame, conhecido como “déficit máximo”.

II. Na hipótese, a Administração (Polícia Rodoviária Federal), em novembro de 2012, inaugurou concurso de remoção interno regulamentado pelos editais ns.º 10, 11 e 12/2012-CGRH/



DPRF/MJ, no qual o impetrante se inscreveu visando sua remoção para a 5ª SRPRF/RJ - Del. 5/3 – Itaguaí/RJ (1ª opção), onde existiam 16 vagas; para 5ª SRPRF/RJ - Del. 5/1 – Duque de Caxias/RJ (2ª opção), onde existiam 40 (quarenta) vagas; e para a delegacia de Niterói/RJ (3ª opção). Entretanto, narra que o art. 9º, inciso I, do edital nº 10, de 16/11/2012, limitava a quantidade de saída de servidores em cada unidade de lotação da corporação, o que acabou por inviabilizar sua remoção para quaisquer das localidades pretendidas, mesmo tendo obtido pontuação suficiente e classificação dentro do número de vagas oferecidas (30º lugar) para a delegacia de Duque de Caxias/RJ, sua segunda opção, segundo consta do resultado preliminar divulgado pelo DPRF, em 28/12/2012 (fls. 89/90). Como consequência, o impetrante não foi removido para nenhuma de suas opções, conforme resultado final publicado. Sustenta que o limitador de saída impede a efetivação da sua remoção e oportuniza a servidores mais modernos na carreira, ou novos concursados, ou servidores que alcançaram pontuação inferior no certame, ocupar vagas que deveriam ser preenchidas por servidores mais antigos e/ou que obtiveram pontuação superior, em afronta aos princípios constitucionais da antiguidade e precedência.

III. O concurso de remoção é modalidade de deslocamento a pedido, independentemente do interesse da Administração, nos termos do art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.112/90, que confere ao poder público certa liberdade e discricionariedade para estabelecer normas que regulamentem o procedimento.

IV. A discricionariedade da Administração tem que ser exercida em harmonia com a premissa constitucional que assegura o direito de antiguidade e precedência de classificação aos candidatos aprovados nos concursos públicos em geral, nos termos do art. 37, inciso IV da CRFB/88, sob pena de caracterização de abuso de poder regulamentar e violação dos princípios administrativos norteadores.

V. É prerrogativa do candidato aprovado em concurso público não ser preterido por outro com classificação inferior à sua ou mesmo por outro aprovado em concurso posteriormente aberto para provimento do mesmo cargo, de modo que, durante o prazo de validade do concurso, os candidatos aprovados terão prioridade sobre novos concursados.

VI. “O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira. É possível à Administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relotação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.” (TRF5, PROCESSO 200605000209392, AG68404/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO); Terceira Turma, Julgamento em 21/06/2007; Publicação: DJ 14/08/2007, página 682).

VII. “(...) O Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao instituir critério que prevê a desclassificação do certame dos servidores que excederem o limite de saída de cada regional e/



ou delegacia, violou a regra constitucional de preferência na ordem classificatória, já que elimina do certame o servidor que obteve pontuação superior à de outro. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (Apelação Cível 0006081-28.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 1ª Turma, e-DJF1 de 13/09/2016).

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AC 0003653-73.2013.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019.)

Direito à saúde. Hospital particular. Direito da parturiente a acompanhante. Questão incontroversa. Cobrança de taxa. Legalidade. Concretização de despesa para fornecimento do serviço. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Não configuração. Razoabilidade do valor exigido.

Constitucional e administrativo. Direito à saúde. Hospital particular. Direito da parturiente a acompanhante. Questão incontroversa. Cobrança de taxa. Legalidade. Concretização de despesa para fornecimento do serviço. Ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. Não configurada. Razoabilidade do valor exigido. Sentença mantida.

I. A Lei nº 11.108, de 2005, que trouxe alterações à Lei nº 8.080/90, inseriu a obrigatoriedade de que a rede própria ou conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS permitisse a presença de 1 (um) acompanhante, à escolha da parturiente, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, consoante disciplina o artigo 19-J, caput e § 1º.

II. É fato incontroverso o direito reconhecido à parturiente de ser assistida por acompanhante de sua escolha, não sendo essa previsão objeto da divergência, a qual se restringe à possibilidade de cobrança de taxa para a prestação do serviço.

III. Não se mostra incompatível com a ordem constitucional a cobrança de taxa para o fornecimento do serviço por hospital particular, não vinculado ao SUS, do mesmo modo que a hipótese também não se subsume a qualquer vedação do Código de Defesa do Consumidor relacionada ao fornecimento de serviço, evidenciando-se legítima a exigência, fato que não transmuda a essencialidade do serviço prestado, mas simplesmente permite o repasse ao usuário das despesas concretizadas, pela própria natureza lucrativa da instituição, que não pode ser compelida a prestar serviço gratuito.

IV. O valor da taxa, situado na faixa de 100 a 150 reais, mostra-se razoável, comparativamente ao serviço prestado, pois engloba gastos com assepsia, controle de acesso, vestimenta, dentre outras.

V. A previsão legal de cobertura pelos planos privados de assistência à saúde das despesas com acompanhante, consoante disciplina atualmente a Resolução Normativa nº 338, de 2013, em seu artigo 22, I, apenas reforça a interpretação de que o serviço gera despesa, sendo legítimo o seu repasse ao usuário, por se tratar de instituição particular de prestação de serviços médicos.

VI. Há, ainda, a Portaria nº 2.418, de 2 de dezembro de 2005, do Ministério do Estado



da Saúde, que regulamenta a matéria e, expressamente, autoriza o prestador do serviço proceder à cobrança da despesa com acompanhante da parturiente no trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mesmo para a rede pública de atendimento, de acordo com a tabela do SUS, nos termos do art. 1º, §§ 2º e 3º, do ato normativo, e, com mais razão, permite a intelecção de compatibilidade da exigência pela rede privada de prestação de serviço de saúde.

VII. A vedação de cobrança da taxa de acompanhante pela rede privada poderia ensejar o repasse dos gastos respectivos ao custo do atendimento em geral, situação que não privilegia o princípio da isonomia, que preza pelo tratamento igual das pessoas que se encontrem em situação similar e desigualmente aqueles em situações adversas. Ou seja, a discriminação da taxa de acompanhante e respectiva cobrança somente daqueles que efetivamente utilizem o serviço zela pelo tratamento isonômico.

VIII. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (AC 0022841-39.2010.4.01.3600, rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019.)

Pensão especial. Restabelecimento. Ex-combatente falecido na vigência da Lei 8.059/90. Dependente. Menor sob guarda. Ausência de previsão no art. 5º da Lei 8.059/1990. Aplicação das disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990. Princípio da prioridade absoluta. Art. 227 da Constituição Federal. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Dependência econômica reconhecida. Termo inicial do benefício. Absolutamente incapaz. Data do óbito do instituidor.

Constitucional. Administrativo. Pensão especial. Restabelecimento. Ex-combatente falecido na vigência da Lei 8.059/90. Dependente. Menor sob guarda. Ausência de previsão no art. 5º da Lei 8.059/1990. Aplicação das disposições protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 33, § 3º, da Lei 8.069/1990. Princípio da prioridade absoluta. Art. 227 da Constituição Federal. Doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Dependência econômica reconhecida. Termo inicial do benefício. Absolutamente incapaz. Data do óbito do instituidor.

I. Não obstante eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, a ré se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido.

II. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela legislação vigente ao tempo do óbito daquele, ainda que decorrente da reversão de tal benefício à filha em virtude do falecimento da genitora que o vinha recebendo (MS 21707, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/1995, DJ 22-09-1995 PP-30590 EMENT VOL-01801-01 PP-00159). Na espécie, o ex-combatente faleceu em 01/05/2003 (fls. 31), aplicando-se os requisitos previstos na Lei n. 8.059/90.



III. Consoante o quanto disposto no art. 6º da Lei n. 8.059/90, a pensão especial de ex-combatente pode ser concedida aos seus dependentes, conforme rol presente nos incisos do art. 5º daquele diploma legal, dentre os quais se encontra, conforme dicção do inciso III, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

IV. Em que pese a Lei 8.059/90 não prever o deferimento do benefício de pensão especial de ex-combatente ao menor sob guarda, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a referida omissão não constitui óbice à concessão da benesse, uma vez que o art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”. Ademais, deve-se assegurar, pelo princípio da prioridade absoluta, estabelecido pela Constituição Federal, em seu art. 227, caput e § 3º, II, bem assim em observância à doutrina da proteção integral do menor e do adolescente, estampada no art. 1º do ECA e ao princípio da isonomia, que seja garantido tratamento igualitário ao menor tutelado, de modo que seja dispensado o exame de eventual dependência econômica, a qual é presumida por força da guarda do menor deferida ao instituidor do benefício, tal como ocorre com os beneficiários relacionados no inciso III do art. 5º da Lei 8.059/90.

V. Na hipótese, verifica-se que a pensão especial de ex-combatente pleiteada pelos autores, em decorrência do óbito de seu avô, foi irregularmente negada pela administração militar, uma vez que, consoante entendimento consolidado no STJ e seguido por esta Corte, a mera omissão legislativa não possui o condão de afastar o direito do menor, cuja dependência em relação ao instituidor foi atestada pela concessão da guarda judicial, de sorte que deve ser reconhecido o direito autoral ao recebimento dos valores pretéritos devidos.

VI. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial para o pagamento de pensão especial de ex-combatente, quando ausente o prévio requerimento administrativo, é a data da citação. Contudo, em se tratando de incapaz, é da data do óbito. Desse modo, no caso dos autos, apenas o menor Matheus Henrique Borges de Lima era absolutamente incapaz quando da formulação da pretensão, eis que nascido em 16/01/1993, de sorte que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito do instituidor. De outro norte, a data de início da benesse deferida à autora Rita Gabriela Borges de Lima deve ser estabelecida na citação da requerida, uma vez que, nascida em 10/10/1985, não ostentava mais a condição de absolutamente incapaz, bem assim à míngua de comprovação de requerimento administrativo. Em ambos os casos, os valores a serem pagos aos requerentes devem ser considerados até a data em que completaram 21 (vinte e um) anos, compensando-se eventuais importes já pagos sob esse mesmo título.

VII. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida, nos termos do item 5 e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, nos termos do item 6. (AC 0001766-50.2006.4.01.3804, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de



03/10/2019.)

DIREITO PENAL

Estelionato contra a CEF. Autoria e materialidade comprovadas. Não ocorrência do *bis in idem*. Princípio da insignificância.

Penal e processual penal. Estelionato contra a CEF. Autoria e materialidade comprovadas. Não ocorrência do bis in idem. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Apelação improvida.

I. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria e a materialidade do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º - CP) imputado à apelante, autoriza a manutenção do veredicto condenatório.

II. Não há que se falar na ocorrência de *bis in idem*, por se tratar de infrações distintas. No caso, a acusada foi condenada por ter auferido vantagem indevida, mediante fraude, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao utilizar-se dos limites de crédito da conta corrente de sua tia falecida. Na Justiça Militar, foi condenada por sacar indevidamente valores da pensão pertencente à sua tia, pensionista de ex-combatente da Marinha do Brasil.

III. A aplicação do princípio da insignificância pressupõe mais que a pouca expressão da lesão jurídica, vista em face do valor monetário do suposto dano. Exige, ainda, a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade do agente infrator, e de reprovabilidade do seu comportamento, hipóteses que não se evidenciam nos autos, uma vez que a conduta possui um alto grau de reprovabilidade, pois foi praticada em detrimento de entidade pública, com ofensa à fé pública, ao patrimônio público e à moral administrativa.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0008623-49.2009.4.01.3500, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/10/2019.)

Imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial ao Facebook. Impetração pelo WhatsApp. Ilegitimidade ativa. Liminar cassada.

Penal. Mandado de segurança. Imposição de multa diária por descumprimento de ordem judicial ao Facebook. Impetração pelo WhatsApp. Ilegitimidade ativa. Liminar cassada. Ordem denegada.

I. A decisão impetrada foi proferida em razão de requerimento do Ministério Público Federal de cumprimento de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de mil reais), fixada na hipótese de inadimplemento de decisão, em procedimento de natureza criminal, de quebra de sigilo telemático dirigida ao Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda..



II. O procedimento de cumprimento de multa, no qual foi proferida a decisão impetrada, foi proposto pelo MPF em face de Facebook Serviços Online Brasil Ltda., sendo que, por consectário lógico da procedência da multa imposta, foi determinada a inscrição do crédito em dívida da União para posterior ajuizamento de execução em face da citada empresa. Não houve determinação, na decisão ora impetrada, de qualquer comando de imposição ou cobrança de multa voltado para WhatsApp Inc., o que afasta a legitimidade da impetrante para demandar no presente feito.

III. Liminar cassada. Denegação do mandado de segurança (Lei 12.016/2009 - art. 6º, § 5º). (MS 0020958-12.2018.4.01.0000, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 02/10/2019.)

Roubo a agência dos Correios. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena mantida. *Bis in idem* não configurado. Pena-base. Causas de aumento. Uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Fundamentação.

Penal. Apelação. Roubo a agência dos Correios. Materialidade e autoria comprovadas. Dosimetria da pena mantida. Bis in idem não configurado. Pena-base. Causas de aumento. Uso de arma de fogo e concurso de pessoas. Fundamentação.

I. Materialidade e autoria do delito comprovada nos autos, tanto que o réu insurge-se apenas em relação à dosimetria.

II. A pena base deve ser mantida em patamar acima do mínimo legal. A circunstância judicial da culpabilidade foi considerada desfavorável ao réu, pois ultrapassa aquela prevista para o tipo penal, acrescida do fato de ter sido o roubo praticado em concurso de agentes.

III. Inexiste *bis in idem*, pois as circunstâncias consideradas na primeira fase da pena não foram consideradas na terceira para aumentá-la. O magistrado pode considerar o concurso de agentes para elevar a culpabilidade do réu na primeira fase, de modo a fixar a pena-base, e considerar o uso de arma de fogo na terceira fase da dosimetria.

IV. Dosimetria mantida.

V. Apelação não provida. (ACR 0004045-66.2012.4.01.3814, rel. des. federal Ney Bello, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 30/09/2019.)

Petrechos. Falsificação de moeda. Art. 291 do CP. Autoria e materialidade não demonstradas nos autos. Sentença absolutória (art. 386, VII, do CPP). Provas insuficientes para a condenação. Mudança de fundamento. Inexistência de fato típico (art. 386, I, do CPP).

Processo penal e penal. Penal. Apelação criminal. Petrechos. Falsificação de moeda. Art. 291 do CP. Autoria e materialidade não demonstradas nos autos. Sentença absolutória (art. 386, VII do CPP). Provas insuficientes para a condenação. Mudança de fundamento. Inexistência de fato típico (art. 386, I, do CPP). Provimento.



I. Embora a absolvição tenha ocorrido com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a absolvição com base no art. 386, I, do mesmo dispositivo é mais favorável ao réu, pois o decreto absolutório com base na inexistência do fato não tem o condão de ilidir a eventual responsabilização do réu, pelo mesmo fato na esfera cível. Interesse em recorrer justificado.

II. Materialidade e autoria do delito de possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda não comprovadas nos autos.

III. A inexistência do fato, prevista no inciso I do art. 386 do CPP é uma das hipóteses mais seguras para a absolvição, uma vez que a prova colhida está a demonstrar não ter ocorrido o fato sobre o qual se baseia a imputação feita pela acusação. Logo, desfaz-se o juízo de tipicidade, uma vez que o fato utilizado para a subsunção ao modelo legal de conduta proibida nunca existiu.

IV. Apelação a que se dá provimento para substituir o fundamento da absolvição, que passa a ser com base no art. 386, I, do Código de Processo Penal. (ACR 0002378-81.2017.4.01.4101, rel. des. federal Ney Bello, Terceira Turma, unânime, *e-DJFI* de 30/09/2019.)

Peculato-furto. CP, art. 317, § 1º. Absolvição. Admissibilidade. Inexistência de prova robusta da autoria do crime.

Penal. Peculato-furto. CP, art. 317, § 1º. Absolvição. Admissibilidade. Inexistência de prova robusta da autoria do crime. Manutenção da sentença. Não provimento.

I. O apelado foi absolvido pelo juízo da 11ª vara federal de Belo Horizonte (MG) da prática do crime do art. 317, §1º do Código Penal, sob o fundamento de que não restou comprovada cabalmente a autoria do crime de peculato-furto, no que se refere à diferença de R\$93.294,00, referente à taxa de inscrição e venda de material relacionados ao processo seletivo do ensino médio e ensino técnico para o primeiro semestre do ano letivo de 2004 do CEFET - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais no período de 27/10/2003 e 21/11/2003.

II. O peculato é crime praticado por funcionário ou particular contra a Administração que se apropria de dinheiro, valor ou bem móvel de que tem a posse em razão do cargo (CP, art. 312, peculato próprio) ou concorre para a subtração em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (§ 1º, peculato furto).

III. O elemento subjetivo do peculato-apropriação é “o dolo, consistente na vontade livre e consciente de apropriar-se. Na modalidade de peculato-desvio, é também o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de desviar. O elemento subjetivo do tipo vem referido pelo especial fim de agir (‘em proveito próprio ou alheio’), expressamente mencionado na segunda modalidade e implicitamente contido na primeira. Na doutrina tradicional, requer-se o dolo ‘genérico’ para a primeira e o ‘dolo específico’ para a segunda ou mesmo para ambas.” (DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. São Paulo. Saraiva, 2010, p. 891).

IV. Não há nos autos prova das elementares do tipo “apropriar-se” ou “desviá-lo” em



proveito próprio, na medida em que todo o acervo probatório dos autos limita-se a identificar que o acusado era o responsável pelo processo seletivo para o primeiro semestre de 2004 do CEFET-MG, bem como dos recursos dele advindos.

V. As provas devem demonstrar a subtração do dinheiro e que este dinheiro tenha revertido em proveito próprio do réu ou de terceiros a ele vinculado .

VI. Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza a condenação no juízo criminal. Ausentes provas suficientes e cabais quanto a autoria, a absolvição do réu deve prevalecer.

VII. Inexistindo nos autos provas seguras a apontar a prática delitiva pelo acusado, impõe-se a manutenção do decreto absolutório, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

VIII. Não provimento da apelação do Ministério Público Federal. (ACR 0023618-74.2008.4.01.3800, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 30/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Servidor público. Exceção de incompetência. Ação ordinária ajuizada contra a União. Autores com domicílio em estados diferentes. Litisconsórcio ativo facultativo. Eleição dos demandantes.

Servidor público. Processo civil. Exceção de incompetência. Ação ordinária ajuizada contra a União. Autores com domicílio em estados diferentes. Litisconsórcio ativo facultativo. Eleição dos demandantes.

I. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no domicílio do autor, no local onde ocorreu o ato ou fato, no local onde esteja situada a coisa litigiosa ou no Distrito Federal.

II. Sendo o polo ativo da demanda constituído por autores litisconsorciados com diferentes domicílios, faz-se necessária a aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC, art. 94, § 4º, possibilitando a demanda da União no foro de qualquer um deles à sua escolha. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio (in STJ, CC nº 29.274, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 12/03/2001).

III. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0033218-97.2013.4.01.0000, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 30/09/2019.)



Servidor público. Agravo de instrumento. Competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva na mesma seção judiciária. Competência do juízo prolator da sentença na ação coletiva. Art. 475-P, inciso II, e 515, inciso II, do CPC/1973 (art. 516, inciso II, do CPC/2016).

Processual civil. Servidor público. Agravo de instrumento. Competência. Execução individual de sentença proferida em ação coletiva na mesma seção judiciária. Competência do juízo prolator da sentença na ação coletiva. Art. 475-P, inciso II, e 515, inciso II, do CPC/1973 (art. 516, inciso II, do CPC/2016). Decisão mantida.

I. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser efetivado perante o mesmo Juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos dos arts. 475-P, II, e 575, II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 516, inc. II, do CPC/2016).

II. A 1ª Seção deste Tribunal, na sessão de 27/08/2019, realinhando sua jurisprudência à do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.243.887/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, fixou entendimento majoritário no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não observa a regra geral do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil (CC n. 1018200-09.2019.4.01.0000, relator Desembargador JOÃO LUIZ DE SOUSA).

III. Distribuída e julgada a ação coletiva perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o aludido Juízo atrai a competência para todos os atos, fases e incidentes do processo, inclusive para processar a subsequente execução/cumprimento de sentença, ainda que diferida (CC 0002347-16.2015.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, e-DJF1 de p.92 de 30/09/2015).

IV. Optando o exequente pelo mesmo foro em que julgada a ação coletiva, a execução deve processar-se na mesma vara do processo de conhecimento, de sorte que não cabe proceder-se à livre distribuição entre os juízos de igual competência. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0011795-81.2013.4.01.0000, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 30/09/2019.)

Improbidade administrativa. Reiteração parcial de agravo anterior. Não conhecimento. Aplicação de multa. Litigância de má-fé configurada. Redução do valor. Impossibilidade.

Processual civil e administrativo. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Reiteração parcial de agravo anterior. Não conhecimento. Aplicação de multa. Litigância de má-fé configurada. Redução do valor. Impossibilidade. Agravo não provido.

I. Não é cabível a reiteração de agravo de instrumento para impugnar os mesmos fundamentos já rejeitados por esta Corte. Agravo de instrumento não conhecimento nesse particular.



II. Constatada a oposição de embargos de declaração perante o juízo de origem para questionar os termos de matéria já decidida, inclusive em razão de recurso da própria parte interposto perante este Tribunal, fica configurada evidente hipótese de litigância de má-fé a justificar a aplicação de multa a ela correspondente.

III. Descabe a redução de multa por litigância de má-fé já aplicada em valor inferior ao mínimo legal, bem como a adoção de parâmetro para a sua fixação não previsto em lei.

IV. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (AG 1011487-18.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Jacqueline Sifuentes, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 30/09/2019.)

Autarquia federal. Aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF. Acesso à Justiça. Precedentes do STF e do STJ.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Autarquia federal. Aplicação da regra contida no art. 109, § 2º, da CF. Acesso à Justiça. Precedentes do STF e do STJ.

I. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça.

II. Conflito de Competência conhecido, declarando-se a competência do juízo federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso, o suscitado. (CC 1001657-28.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, unânime, e-DJF1 de 04/10/2019.)

Ação de improbidade administrativa. Revelia. Julgamento antecipado da lide. Violação manifesta de norma jurídica. Ação rescisória procedente.

Processual civil. Ação rescisória. Ação de improbidade administrativa. Revelia. Julgamento antecipado da lide. Violação manifesta de norma jurídica. Ação rescisória procedente.

I. Hipótese de ação rescisória que busca desconstituir sentença da 4ª Vara Federal/TO, que, considerando a demandada revel, julgou procedente o pedido e a condenou nas penas do art. 12 da Lei 8.429/1992. Admite-se ação rescisória contra decisão que expressa violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V - CPC), sob o fundamento de a violação à norma do art. 76, § 1º, II, e à do art. 492, ambas do Códex.

II. A autora - demandada na ação de fundo - apresentou defesa prévia e, posteriormente, contestação por meio de peças firmadas por advogadas que não juntaram instrumento procuratório; e que, intimadas por duas vezes para a regularização da representação processual, por ocasião da decisão que recebera a inicial e após apresentada a contestação, deixaram transcorrer em albis o



prazo, sobrevivendo sentença.

III. A jurisprudência deste Corte e do STJ está firmada no sentido de que não se aplicam os efeitos da revelia nas ações de improbidade administrativa, em razão da gravidade das sanções previstas na Lei n. 8.429/92. Precedentes: Ap. 0032216-71.2009.4.01.3900/PA, Rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, *e-DJF1* de de 27/10/2017; REsp 1347223/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 22/05/20013.

IV. Tendo a parte sido defendida por advogados, com a apresentação de defesa prévia e de contestação, em seu favor há que se presumir o regular o exercício da sua defesa. Se, no curso da ação, essa presunção se revela duvidosa, a ordem natural das coisas sugeriria que, antes que se lhe impusesse um gravame, fosse chamada para a regularização da sua situação processual. Não aproveita (ou não deve aproveitar) a atuação jurisdicional impor condenações na existência de dúvida razoável sobre se a parte está ciente da regularidade da sua representação processual.

V. Há plausibilidade também na pretensão rescisória, ao se suscitar dúvida razoável sobre se o juízo, em face do princípio da inércia da atuação jurisdicional, teria discricionariedade para, nas ações de improbidade administrativa, e havendo pedidos específicos do autor quanto ao alcance da pretensão da condenação, ampliar o pedido para impor novas sanções não contempladas no pedido inicial, até mesmo em razão do princípio da congruência.

VI. Ação rescisória julgada procedente. (AR 0044917-46.2017.4.01.0000, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Segunda Seção, unânime, *e-DJF1* de 02/10/2019.)

Desapropriação. Ilegitimidade passiva. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Inaplicabilidade.

Processual civil. Desapropriação. Ilegitimidade passiva. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Inaplicabilidade. Sentença reformada.

I. Se a ação foi ajuizada em face de quem estava registrado o imóvel, e só depois de ajuizada a ação é que se reconheceu quem era o verdadeiro dono do imóvel, não cabe a condenação em honorários advocatícios, por conta do princípio da causalidade, em favor daquele contra quem foi ajuizada inicialmente a ação, visto que o processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar.

II. Apelação provida. (AC 0000102-60.2015.4.01.3903, rel. juiz. federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 01/10/2019.)

Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente ou no qual foi proferida a sentença da ação coletiva. Opção. Possibilidade. Realinhamento jurisprudencial à orientação do Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.243.887/PR. Regime de recursos repetitivos. Precedentes.



Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízos federais. Ação coletiva. Execução individual. Ajuizamento no foro de domicílio do exequente ou no qual foi proferida a sentença da ação coletiva. Opção. Possibilidade. Realinhamento jurisprudencial à orientação do superior tribunal de justiça. REsp 1.243.887/PR. Regime de recursos repetitivos. Precedentes.

I. Sobre a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação coletiva, esta 1ª Seção tem se posicionado no sentido de que o Juízo que julgou a ação coletiva atrai a competência para todos os atos, fases e incidentes do processo, inclusive para processar a subseqüente execução individual de sentença.

II. Entretanto, tal posicionamento está dissonante da hodierna orientação jurisprudencial da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, externada no julgamento do REsp 1.243.887/PR, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, processado sob o regime de recursos repetitivos, segundo o qual “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário”.

III. Tal flexibilização da competência repousa no fato de que além de inexistir interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial, a prevenção do juízo prolator da sentença na ação coletiva prejudicaria diretamente o beneficiário - cujo domicílio é distante do juízo da ação coletiva - que não teria opção de liquidá-la e executá-la em seu domicílio, inviabilizando, dessa forma, a tutela dos direitos individuais. Ademais, os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

IV. Realinhando o entendimento da 1ª Seção desta Corte Regional à orientação do Superior Tribunal de Justiça nos moldes acima alinhavados, depreende-se que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não segue a regra geral do art. 516, II do CPC.

V. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal 8ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o suscitado. (CC 1018200-09.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Primeira Seção, unânime, e-DJF1 de 30/09/2019.)

Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Anulação de ato administrativo. Conflito conhecido. Competência do juízo federal comum.

Processual civil. Conflito negativo de competência. Juízo federal e juizado especial federal. Anulação de ato administrativo. Conflito conhecido. Competência do juízo federal comum.

I. Os Juizados Especiais Federais Cíveis, a teor do art. 3º, §1º, inciso III da Lei n.º 10.259/2001, não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal.



II. Esta 1ª Seção, revendo posicionamento antes adotado, tem fixado o entendimento de que não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da redação contida no art. 3º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 10.259, de 2001, as causas em que se questionam os pressupostos ou requisitos do ato administrativo, visando sua anulação ou cancelamento, veiculando pretensão desconstitutiva, ainda que cumulada com pretensão condenatória.

III. Na hipótese, o autor, servidor público federal, pretende progressão funcional, de modo que, para se alcançar o pretendido, não basta a retificação do padrão, mas sim a anulação da portaria que concedeu a progressão para a atual classe, não se incluindo a causa entre as de competência do Juizado Especial Federal.

IV. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás. (CC 1006365-24.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), Primeira Seção, unânime, e-DJF1 de 30/09/2019.)

Ação de desconstituição de decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Processo ajuizado na primeira instância da Justiça Federal. Foro incompetente para o julgamento da causa.

Processual civil. Ação de desconstituição de decisão judicial proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Processo ajuizado primeira instância da Justiça Federal. Foro incompetente para o julgamento da causa. Anulação da sentença. Remessa dos autos para o Tribunal Superior do Trabalho.

I. “Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada”. (CC 114.593/SP, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011)

II. Hipótese em que a associação autora objetiva, à guisa da ocorrência de coisa julgada inconstitucional, a declaração de nulidade de acórdão pelo qual o Tribunal Superior do Trabalho julgou ação rescisória na qual se discutiu a concessão do reajuste de 84,32% em favor de seus associados.

III. Anulação da sentença proferida por juízo incompetente, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

IV. Apelação prejudicada. (AC 0006699-90.2006.4.01.3311. rel. des. federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 01/10/2019.)

Servidor público. Agravo de instrumento. Competência. Contrato de plano de previdência privada. Competência da Justiça Estadual. Súmula 505 do STJ. Assistência simples. Ausência de interesse jurídico da União.

Administrativo e processual civil. Servidor público. Agravo de instrumento. Competência. Contrato de plano de previdência privada. Competência da justiça estadual. Súmula 505 do



STJ. Assistência simples. Ausência de interesse jurídico da União. Agravo desprovido.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC de 2015.

II. De acordo com a Súmula 150 do STJ, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (AC 0003709-89.2007.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, *e-DJF1* de p. 506 de 21/01/2011).

III. Excluída a União da lide, não subsiste ente federal na causa a ensejar a competência federal, a teor do art. 109, I, da Carta Constitucional. Precedentes declinados no voto.

IV. No caso, o litígio decorre de contrato celebrado entre o segurado e a entidade de previdência privada, sendo certo, pois que o mero interesse financeiro no deslinde de uma demanda não se confunde com o interesse jurídico e só este último justifica a presença no feito, seja como parte ou como assistente (Veja-se: AgRg no AREsp 392.006/PR - Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, in DJe 12/11/2013). 3. “A competência para processar e julgar as demandas que têm por objeto obrigações decorrentes dos contratos de planos de previdência privada firmados com a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER é da Justiça estadual” (súmula 505/STJ). 4. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 0031836-40.2011.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, *e-DJF1* de 20/11/2018 .)

V. Agravo de instrumento desprovido. (AG 0040659-66.2012.4.01.0000, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 30/09/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Cumprimento de sentença. Pena restritiva de direito. Suspeição do juízo da condenação. Não demonstração. Impossibilidade de cumprimento das penas. Matéria a ser submetida ao juízo da execução penal.

Penal e processual penal. Agravo em execução penal. Cumprimento de sentença. Pena restritiva de direito. Suspeição do juízo da condenação. Não demonstração. Impossibilidade de cumprimento das penas. Matéria a ser submetida ao juízo da execução penal. Desprovemento do recurso.

I. O deslocamento da competência do juízo da condenação para o juízo da execução penal



afasta a alegada suspeição daquele primeiro e desloca para o conhecimento do juízo da execução toda a matéria atinente a eventuais impossibilidades ou dificuldades do réu quanto ao cumprimento da pena imposta pelo Tribunal.

II. Agravo desprovido. (AGEPN 1004007-42.2018.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 02/10/2019.)

Tráfico de drogas. Maconha. Entrada de policiais na residência do réu. Mandado judicial. Desnecessidade. Flagrante delito. Crime permanente. Desclassificação da conduta. Usuário. Impossibilidade. Nulidade processual. Inexistência. Moeda falsa. Depoimentos de policiais. Prova confrontada. *In dubio pro reo*. Absolvição. Dosimetria. Revisão. Antecedentes. Inquéritos e ações penais em curso. Afastamento. Motivo. Lucro fácil. Circunstâncias do delito. Pequena quantidade de droga. Pena-base. Redução. Confissão espontânea. Aplicação.

Penal. Processo penal. Apelação. Tráfico de drogas. Maconha. Entrada de policiais na residência do réu. Mandado judicial. Desnecessidade. Flagrante delito. Crime permanente. Desclassificação da conduta. Usuário. Impossibilidade. Nulidade processual. Inexistência. Moeda falsa. Depoimentos de policiais. Prova confrontada. In dubio pro reo. Absolvição. Dosimetria. Revisão. Antecedentes. Inquéritos e ações penais em curso. Afastamento. Motivo. Lucro fácil. Circunstâncias do delito. Pequena quantidade de droga. Pena-base. Redução. Confissão espontânea. Aplicação.

I. Ainda que a casa seja asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, consoante o inciso XI do art. 5º da Constituição Federal, o próprio dispositivo ressalva a hipótese de flagrante delito, sendo desnecessário mandado judicial ou autorização do morador.

II. No flagrante delito de tráfico de drogas praticado à porta da residência do réu, a polícia está autorizada a adentrar no recinto, caso haja fundado receio de continuidade do estado de flagrância, pois, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência – Código de Processo Penal, art. 303.

III. Não há como desclassificar a conduta de tráfico de drogas para a de consumidor pessoal – art. 28 da Lei 11.343/06 – quando a própria lei, expressamente, estabelece que, para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, e tais elementos são desfavoráveis ao réu.

IV. Os depoimentos de policiais que participaram da operação de abordagem ao réu são perfeitamente válidos na seara penal, devido à presunção de veracidade e legitimidade, mas devem ser afastados, no caso presente, diante de dúvida consistente a respeito da apreensão da moeda falsa em poder do acusado.

V. Inquéritos policiais e ações penais em curso são inservíveis para fins de fundamentação



do aumento das penas-base pelos antecedentes – Enunciado 444 da Súmula do STJ.

VI. O lucro fácil não é necessariamente inerente ao tráfico de drogas, que pode se consumir de forma gratuita, nos termos do caput do art. 33 da Lei 11.343/06, mas o é em relação à moeda falsa, por exemplo.

VII. Há flagrante desproporcionalidade entre o volume de maconha apreendido, muito pequeno, e a elevação das penas-base muito acima do mínimo legal.

VIII. Apelação parcialmente provida, para absolver o réu da imputação do crime de moeda falsa, com fulcro no art. 386, VIII, do Código de Processo Penal, e reduzir as penas do delito de tráfico de drogas. (ACR 0007383-45.2016.4.01.3802, rel. des. federal. Ney Bello, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 04/10/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI. Remessa pela filial de matéria-prima ao abrigo de imunidade para o estabelecimento da empresa localizado no exterior (Argentina). Saldo credor. Aproveitamento. Impossibilidade. Benefício fiscal. Inteligência do art. 11 da Lei 9.779/1999 e dos arts. 11, I, e 256 do RIPI.

Tributário. Mandado de segurança. IPI. Remessa pela filial da impetrante de matéria-prima ao abrigo de imunidade para o estabelecimento da empresa localizado no exterior (Argentina). Saldo credor. Aproveitamento. Impossibilidade. Benefício fiscal. Inteligência do art. 11 da Lei 9.779/1999 e dos arts. 11, I, e 256 do RIPI.

I. O inconformismo da impetrante reside na impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI, relativos a determinada parcela da matéria-prima por ela adquirida e que é remetida para a montagem de veículos em seu estabelecimento industrial localizado na Argentina, no âmbito da denominada operação integrada com a linha de produção situada no referido país.

II. No âmbito dessas operações específicas, os produtos utilizados como insumos saem da filial (equiparada a estabelecimento industrial por opção) ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 153, §3º, inciso III, da CF/1988. O art. 18, inciso II, do RIPI reproduz a hipótese de imunidade prevista no art. 153, §3º, III, da CF/1988, ao dispor que são imunes à incidência do imposto os produtos industrializados destinados ao exterior.

III. Portanto, não ocorrendo débito de IPI na exportação da matéria-prima remetida ao exterior no âmbito da aludida operação integrada, o valor do tributo pago na aquisição – que a Apelante considera passível de creditamento em sua escrituração, por força da opção de equiparação a estabelecimento industrial – somente poderia ser compensado, na sistemática de apuração do



imposto, com os valores dos débitos referentes às operações de saídas tributadas.

IV. Em relação ao saldo credor de IPI acumulado – que a impetrante sustenta o direito ao aproveitamento, valendo-se da equiparação a estabelecimento industrial por opção -, a legislação de regência do imposto não prevê – e, portanto, não permite - o direito à utilização dos créditos de IPI pelo estabelecimento filial (equiparado a industrial por opção), conforme dispõe o art. 256 do RIPI.

V. Não há autorização na legislação tributária para que os créditos de IPI escriturados pela filial da impetrante, no âmbito da denominada operação integrada, sejam transferidos a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, nem objeto de ressarcimento ou compensação, uma vez que, no âmbito da referida operação – caracterizada pela remessa de matéria prima ao exterior, sem industrialização no Brasil – a filial não se equipara a estabelecimento industrial, nem se enquadra como contribuinte do IPI, nos termos da legislação do imposto.

VI. Embora a legislação do IPI permita que empresas comerciais se equiparem, opcionalmente, a estabelecimento industrial, quando realizarem a saída de bens de produção adquiridos de terceiros para outros estabelecimentos industriais, a operação realizada pela filial da impetrante, consistente na destinação das matérias-primas (insumos) ao exterior, não se ajusta à hipótese prevista no art. 11, inciso I do RIPI, uma vez que a empresa estrangeira destinatária dos insumos não pode ser considerada estabelecimento industrial, para fins da mesma legislação, considerando-se como tal aquele que “...executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento”, nos termos do art. 8º do citado RIPI.

VII. De igual forma, não ampara a pretensão inicial o fato de o art. 11, inciso I, do RIPI, conferir o direito à equiparação a estabelecimento industrial, por opção, em favor daquele que der saída a bens de produção também para estabelecimentos revendedores, haja vista que o estabelecimento destinatário, localizado no exterior (Argentina), não realiza a mera revenda das matérias-primas ou insumos, operando no âmbito da linha de montagem e fabricação dos produtos (veículos), conforme reconhece a própria impetrante.

VIII. A equiparação opcional do estabelecimento da filial da impetrante a estabelecimento industrial, para a finalidade por ela pretendida, não encontra, sob qualquer ângulo, permissivo na regra do art. 11, inciso I, do RIPI, porquanto a empresa estrangeira destinatária dos insumos não pode ser considerada estabelecimento industrial – por não executar qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento, nos termos do art. 8º do citado RIPI -, tampouco pode ser considerada como mero revendedor, para fins da legislação do IPI.

IX. A Lei 9.779/1999 (art. 11) e os arts. 11, I, e 256, §2º, do RIPI, não contemplam a possibilidade de aproveitamento de crédito na hipótese em que a filial da impetrante remete matéria-prima (insumos) para industrialização no exterior, razão pela qual, em cumprimento aos termos do art. 150, § 6º, da CF/1988, ao princípio da legalidade tributária, considerando o fato de que o crédito assume, neste caso, contornos de nítido benefício fiscal, o direito pleiteado pela impetrante não pode ser reconhecido.



X. Para fins tributários, cada estabelecimento industrial (ou, ainda, o estabelecimento comercial equiparado a industrial) da mesma pessoa jurídica é considerado um contribuinte autônomo e, de igual modo, sujeito passivo autônomo, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN, e art. 9º do Decreto nº 2.637/1998, circunstância que impede a transferência de créditos pretendida. Precedentes.

XI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000112-30.2012.4.01.3800, rel. juiz federal Henrique Gouveia da Cunha (convocado), Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 04/10/2019.)

Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Ração para animais. Embalagens acima de 10 kg. Não incidência. Violação do princípio da legalidade estrita. Art. 150, I, CF. Art. 153, § 1º, CF/1988. Lei 4.502/1964. Decreto-lei 400/1968. Campo de incidência do tributo. Lei 10.451/2002.

Tributário. Processual civil. Apelação. Remessa oficial. Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Ração para animais. Embalagens acima de 10 kg. Não incidência. Violação do princípio da legalidade estrita. Art. 150, I, CF. Art. 153, § 1º, CF/1988. Lei 4.502/1964. Decreto-lei 400/1968. Campo de incidência do tributo. Lei 10.451/2002.

I. O art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, ao facultar a alteração da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a ato do Poder Executivo e, dessa forma, mitigar o princípio da legalidade estrita, não estende essa mitigação à ampliação da hipótese de incidência do tributo, como se depreende da leitura do art. 150, I, da Constituição Federal de 1988.

II. Se o Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, retirou tributação sobre itens que, segundo a tabela de incidência do IPI - TIPI (Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados) constante na Lei 4.502/1964, sofriam a incidência do referido imposto, somente nova lei posterior poderia alterar a tributação, com a expressa criação de nova hipótese de incidência. Portanto, decretos posteriores ao Decreto-Lei nº 400/68 com previsão de incidência de IPI para os alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais acondicionados em unidades com capacidade superior a 10kg se encontram em desacordo com a lei.

III. Tem-se, assim, que não incide Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre alimentos preparados e utilizados na alimentação de animais e que estejam acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 Kg (dez quilos), em face da violação ao princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88).

IV. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

V. No que se refere ao campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, definido no art. 6º da Lei nº 10.451/2002, não se aplica ao caso, considerando que as rações para animais acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg estavam fora do campo de incidência do tributo, porquanto não sujeito a qualquer alíquota.



VI. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0006443-53.2016.4.01.3811, rel. des. federal Ítalo Fioravante Sabo Mendes, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 04/10/2019).



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br